RECURSO ESPECIAL Nº 2048816 - MG (2023/0019398-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	EDI WILSON DE SOUZA REIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	CARLOS FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL CRIME DE ROUBO. ACÓRDÃO QUE AFASTOU A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS IMPOSTA NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE FIXAÇÃO DE VALOR INDENIZATÓRIO MÍNIMO A TÍTULO DE DANOS MORAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 387, IV, DO CPP. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO NA INICIAL, INDICAÇÃO DO MONTANTE PRETENDIDO E INSTRUÇÃO ESPECÍFICA A RESPEITO. REQUISITOS CUMULATIVOS. NÃO OBSERVÂNCIA NA DENÚNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais contra acórdão que afastou a condenação por danos morais imposta à parte recorrida em sentença de primeiro grau, entendendo que não está amparada pelo art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o qual se refere à reparação de danos materiais.

2. A jurisprudência do STJ tem entendimento no sentido de que é suficiente o pedido de fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados à vítima, desde que expresso na denúncia, a fim de que seja cabível sua análise em sede de sentença condenatória (STJ, AgRg no REsp n. 2.037.975/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.).

3. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, contudo, modificou seu posicionamento, passando a entender que " 1. À exceção da reparação dos danos morais decorrentes de crimes relativos à violência doméstica (Tema Repetitivo 983/STJ), a fixação de valor mínimo indenizatório na sentença - seja por danos materiais, seja por danos morais - "[...] exige o atendimento a três requisitos cumulativos: (I) o pedido expresso

Documento eletrônico VDA45569014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:03:55
Publicação no DJEN/CNJ de 17/02/2025. Código de Controle do Documento: e5b71533-9e80-4771-b954-f53f91a4d659

na inicial; (II) a indicação do montante pretendido; e (III) a realização de instrução específica a fim de viabilizar ao réu o exercício da ampla defesa e do contraditório" (REsp 1986672/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Terceira Seção, julgado em 08/11/2023, DJe 21/11/2023).

4. O caso em concreto trata do crime de roubo, não incidindo o Tema Repetitivo 983/STJ. Ainda, embora tenha sido formulado pedido de fixação de indenização na denúncia, não foi indicado o valor pretendido, tampouco realizada instrução específica, violando o princípio do contraditório e da ampla defesa.

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45569014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:03:55
Publicação no DJEN/CNJ de 17/02/2025. Código de Controle do Documento: e5b71533-9e80-4771-b954-f53f91a4d659

RECURSO ESPECIAL Nº 2048816 - MG (2023/0019398-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	EDI WILSON DE SOUZA REIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	CARLOS FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL CRIME DE ROUBO. ACÓRDÃO QUE AFASTOU A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS IMPOSTA NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE FIXAÇÃO DE VALOR INDENIZATÓRIO MÍNIMO A TÍTULO DE DANOS MORAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 387, IV, DO CPP. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO NA INICIAL, INDICAÇÃO DO MONTANTE PRETENDIDO E INSTRUÇÃO ESPECÍFICA A RESPEITO. REQUISITOS CUMULATIVOS. NÃO OBSERVÂNCIA NA DENÚNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais contra acórdão que afastou a condenação por danos morais imposta à parte recorrida em sentença de primeiro grau, entendendo que não está amparada pelo art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o qual se refere à reparação de danos materiais.

2. A jurisprudência do STJ tem entendimento no sentido de que é suficiente o pedido de fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados à vítima, desde que expresso na denúncia, a fim de que seja cabível sua análise em sede de sentença condenatória (STJ, AgRg no REsp n. 2.037.975/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.).

3. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, contudo, modificou seu posicionamento, passando a entender que " 1. À exceção da reparação dos danos morais decorrentes de crimes

Documento eletrônico VDA45568685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:47
Código de Controle do Documento: 0387c094-f37b-4d1f-8046-7a55a1a2f2b0

relativos à violência doméstica (Tema Repetitivo 983/STJ), a fixação de valor mínimo indenizatório na sentença - seja por danos materiais, seja por danos morais - "[...] exige o atendimento a três requisitos cumulativos: (I) o pedido expresso na inicial; (II) a indicação do montante pretendido; e (III) a realização de instrução específica a fim de viabilizar ao réu o exercício da ampla defesa e do contraditório" (REsp 1986672/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Terceira Seção, julgado em 08/11/2023, DJe 21/11/2023).

4. O caso em concreto trata do crime de roubo, não incidindo o Tema Repetitivo 983/STJ. Ainda, embora tenha sido formulado pedido de fixação de indenização na denúncia, não foi indicado o valor pretendido, tampouco realizada instrução específica, violando o princípio do contraditório e da ampla defesa.

5. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal - CF, contra acórdão assim ementado:

> *EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO E FALSA IDENTIDADE – TIPICIDADE – AUTODEFESA – AFASTAMENTO – PENA-BASE – REESTRUTURAÇÃO – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS – CONCURSO FORMAL OU CRIME CONTINUADO – NÃO RECONHECIMENTO – CASO DE CONCURSO MATERIAL – DANOS MORAIS – IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO – GRATUIDADE JUDICIÁRIA – COMPETÊNCIA JUÍZO DA EXECUÇÃO.*
>
> *- A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda em que em situação de alegada autodefesa (Súmula. n. 522, STF).*
>
> *- Quando a conduta social, a personalidade e as consequências forem inerentes ao ilícito praticado, não devem ser consideradas para a majoração da pena.*
>
> *- Atribuir-se falsa identidade em situação de flagrante por outro crime, para escapar da persecução penal, enseja o concurso material, tendo em vista a autonomia de desígnios e pluralidade de condutas.*
>
> *- Em virtude da ausência de disposição no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, quanto à aplicação dos danos morais, incabível a sua fixação.*
>
> *- O juízo da execução penal é o competente para analisar eventual estado de hipossuficiência financeira do agente.*

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais aponta violação ao inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal - CPP, sustentando que "a

Documento eletrônico VDA45568685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:47
Código de Controle do Documento: 0387c094-f37b-4d1f-8046-7a55a1a2f2b0

decisão do TJMG desconsiderou o entendimento firmado por esse Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, para a fixação da indenização a título de danos morais, exige-se apenas o pedido expresso do Ministério Público na inicial acusatória" (e-STJ fl. 541-550).

A insurgência foi admitida na origem e encaminhada a esta Corte (e-STJ fl. 560-562).

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo provimento do recurso (e-STJ fl. 580-586).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso especial.

A parte recorrida foi condenada pela prática dos crimes de roubo e falsa identidade (art. 157, caput, e 307, ambos do Código Penal - CP), tendo o Tribunal de origem afastado a condenação fixada em sentença de primeiro grau a título de danos morais, sob o seguinte fundamento (e-STJ fl. 526-529):

> *Quanto à fixação dos danos morais, não obstante o trauma causado à vítima, tal disposição não se encontra amparada no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, haja vista que o mencionado artigo se refere à fixação de um valor mínimo para a reparação do dano causado pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.*
>
> *(...)*
>
> *Embora o artigo não defina quais prejuízos seriam ressarcidos, entende-se que somente o dano material poderá ser ressarcido na sentença penal condenatória, porquanto a apuração do dano material, não obstante também necessite de produção de prova durante a instrução processual, caracteriza-se pela fácil apuração.*
>
> *Em relação ao dano moral, permitir que se apure a sua ocorrência, bem como de lucros cessantes, na sentença penal condenatória, vai de encontro à mens legis do mencionado artigo, visto que a apuração de tais valores necessita de um grande aprofundamento na análise da prova. Por exemplo, seria necessária, uma análise complexa das consequências do crime para a ofendida e das condições econômicas das partes envolvidas, o que poderia resultar em um alargamento, ainda maior, da instrução criminal, evidentemente não compatível com o processo penal. (e-STJ fl. 510-511)*

O Ministério Público de Minas Gerais, ora recorrente, alega ofensa ao art. 387, IV, do CPP.

É o caso de não provimento do recurso.

Documento eletrônico VDA45568685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:47
Código de Controle do Documento: 0387c094-f37b-4d1f-8046-7a55a1a2f2b0

Conforme transcrição acima, o Tribunal de origem, ao afastar a condenação por danos materiais imposta na sentença de primeiro grau, fundamentou a decisão no entendimento de que o art. 387, IV, do CPP, não abarcaria a hipótese de fixação de danos morais, mas somente materiais, já que eventual apuração daqueles demandaria alargamento da instrução probatória não compatível com o processo penal.

De início, ressalto que esta Corte Superior admite a fixação de valor indenizatório mínimo a título de danos morais, nos termos do artigo 387, IV, do CPP, sendo que tal dispositivo, ao contrário do apontado pelo Tribunal de origem, não abarca tão somente os prejuízos de ordem material. Todavia, no caso dos autos, conforme se demonstrará a seguir, não se encontram preenchidos os requisitos para tanto.

Dispõe o art. 387, inciso IV, do CPP, que “o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido”.

Além disso, não se ignora o posicionamento desta Corte no sentido de que "Basta que haja pedido expresso na denúncia, do querelante ou do Ministério Público, para que seja possível a análise de tal requerimento" (STJ, AgRg no REsp n. 2.037.975/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023).

No entanto, a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao realizar o julgamento do REsp n. 1.986.672/SC, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, modificou seu posicionamento, elencando como requisitos cumulativos para fixação de indenização decorrente do art. 387, IV, do CPP:

a) o pedido expresso na inicial;

b) a indicação do montante pretendido; e

c) a realização de instrução específica a fim de viabilizar ao réu o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Senão vejamos:

> *"PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTELIONATO. FIXAÇÃO DE VALOR INDENIZATÓRIO MÍNIMO. INCLUSÃO DO NOME DA VÍTIMA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA, NO CASO CONCRETO. EXIGÊNCIA, PORÉM, DE PEDIDO EXPRESSO E VALOR INDICADO NA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NA PEÇA ACUSATÓRIA,*

Documento eletrônico VDA45568685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:47
Código de Controle do Documento: 0387c094-f37b-4d1f-8046-7a55a1a2f2b0

DA QUANTIA PRETENDIDA PARA A COMPENSAÇÃO DA VÍTIMA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA EXCLUIR A FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO MÍNIMO.

1. A liquidação parcial do dano (material ou moral) na sentença condenatória, referida pelo art. 387, IV, do CPP, exige o atendimento a três requisitos cumulativos: (I) o pedido expresso na inicial; (II) a indicação do montante pretendido; e (III) a realização de instrução específica a fim de viabilizar ao réu o exercício da ampla defesa e do contraditório. Precedentes desta Quinta Turma.

2. A Quinta Turma, no julgamento do AgRg no REsp 2.029.732/MS em 22/8/ 2023, todavia, adotou interpretação idêntica à da Sexta Turma, no sentido de que é necessário incluir o pedido referente ao valor mínimo para reparação do dano moral na exordial acusatória, com a dispensa de instrução probatória específica. Esse julgamento não tratou da obrigatoriedade, na denúncia, de indicar o valor a ser determinado pelo juiz criminal. Porém, a conclusão foi a de que a indicação do valor pretendido é dispensável, seguindo a jurisprudência consolidada da Sexta Turma.

3. O dano moral decorrente do crime de estelionato que resultou na inclusão do nome da vítima em cadastro de inadimplentes é presumido. Inteligência da Súmula 385/STJ

4. Com efeito, a possibilidade de presunção do dano moral in re ipsa, à luz das específicas circunstâncias do caso concreto, dispensa a obrigatoriedade de instrução específica sobre o dano. No entanto, não afasta a exigência de formulação do pedido na denúncia, com indicação do montante pretendido.

5. A falta de uma indicação clara do valor mínimo necessário para a reparação do dano almejado viola o princípio do contraditório e o próprio sistema acusatório, por na prática exigir que o juiz defina ele próprio um valor, sem indicação das partes. Destarte, uma medida simples e eficaz consiste na inclusão do pedido na petição inicial acusatória, juntamente com a exigência de especificar o valor pretendido desde o momento da apresentação da denúncia ou queixacrime. Essa abordagem reflete a tendência de aprimoramento do contraditório, tornando imperativa a sua inclusão no âmbito da denúncia.

6. Assim, a fixação de valor indenizatório mínimo por danos morais, nos termos do art. 387, IV, do CPP, exige que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, com a indicação do valor pretendido, nos termos do art. 3º do CPP c/c o art. 292, V, do CPC/2015.

7. Na peça acusatória (apresentada já na vigência do CPC/2015), apesar de haver o pedido expresso do valor mínimo para reparar o dano, não se encontra indicado o valor atribuído à reparação da vítima. Diante disso, considerando a violação do princípio da congruência, dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e do sistema acusatório, deve-se excluir o valor mínimo de indenização por danos morais fixado.

8. O entendimento aqui firmado não se aplica aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, que continuam regidos pela tese fixada no julgamento do tema repetitivo 983/STJ.

9. Recurso especial provido para excluir a fixação do valor indenizatório mínimo." (REsp n. 1.986.672/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/11/2023, DJe de 21/11/2023.)

No mesmo sentido são os seguintes precedentes de ambas as turmas

Documento eletrônico VDA45568685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:47
Código de Controle do Documento: 0387c094-f37b-4d1f-8046-7a55a1a2f2b0

que compõem a Terceira Seção desta Corte:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ARMAZENAMENTO E DISPONIBILIZAÇÃO DE ARQUIVOS DE PORNOGRAFIA INFANTO JUVENIL. ARTS. 241-A E 241-B. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO EXPRESSO. INDICAÇÃO DO VALOR. NECESSIDADE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. Prepondera nesta Corte o entendimento de que para a fixação de valor indenizatório mínimo por danos morais, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal - CPP, não é necessária a instrução probatória específica, mas se exige pedido expresso da acusação ou da parte ofendida na exordial, com a indicação do valor pretendido, nos termos do art. 3º do CPP c/c o art. 292, V, do Código de Processo Civil - CPC/2015.*
>
> *1.1 Na hipótese, a peça acusatória (apresentada já na vigência do CPC/2015), apesar de expressamente conter o pedido do valor mínimo para reparar o dano moral das vítimas, não indicou o valor atribuído à reparação.*
>
> *2. Não compete a esta Corte a análise de apontada violação a dispositivo constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.108.921/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)*

Ressalta-se ainda que nos termos do Tema Repetitivo 983/STJ, "nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória".

Como se vê, no caso dos autos, o recorrido foi condenado pelas penas previstas no art. 157, caput e art. 307, ambos do CP, de modo que não se aplica na espécie o tema Repetitivo 983/STJ.

Ademais, embora conste na denúncia pedido de indenização em favor da vítima, não foi apontando *quantum* devido, tampouco realizada a instrução específica a fim de viabilizar ao recorrido o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Desse modo, o acórdão recorrido deve ser mantido em seus termos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45568685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:47
Código de Controle do Documento: 0387c094-f37b-4d1f-8046-7a55a1a2f2b0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0019398-8 **REsp 2.048.816 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024210370250 03702504120218130024 10000221285836001
10000221285836002 10000221285836003 24210370250
3702504120218130024

PAUTA: 11/02/2025 JULGADO: 11/02/2025

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	EDI WILSON DE SOUZA REIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	CARLOS FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45564545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 12/02/2025 12:43:20
Código de Controle do Documento: FA9A78B2-F5A9-45AF-A703-CD18CC911D6E